



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11-I da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 11-I.....

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o caput deste artigo serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, dos quais ao menos metade em parceria com instituições referidas nas alíneas a, b, c e d do inciso V do § 1º do art. 11-B desta Lei sediadas na unidade da Federação em que se localize o estabelecimento habilitado que realizou o aporte.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, obriga os beneficiários do Redata a investir 2% (dois por cento) do valor dos bens adquiridos com o benefício em pesquisa, desenvolvimento e inovação, e reserva 40% (quarenta por cento) desses recursos às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A reserva regional, porém, não diz onde as instituições parceiras devem estar sediadas. Um datacenter instalado no Nordeste pode cumprir integralmente a cota regional contratando projetos com instituições de outra região que apenas executem atividades no Nordeste,



ou com instituições sediadas na capital de maior porte da região, sem qualquer vínculo com o estado que abriga a instalação.

A experiência da Lei de Informática e da Lei do Bem mostra que, sem regra de localização, os recursos de pesquisa e desenvolvimento se concentram nas instituições já consolidadas do Sudeste e em poucos polos regionais. O estado que cede território, energia e licenciamento ao empreendimento fica com o consumo de energia e sem a contrapartida de conhecimento.

A emenda corrige a distorção com regra simples: ao menos metade da cota regional será aplicada em parceria com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, entidades de ensino, empresas públicas ou organizações sociais sediadas na unidade da Federação em que se localize o estabelecimento habilitado que realizou o aporte. A vinculação ao estabelecimento que fez o aporte preserva a rastreabilidade mesmo na hipótese de centralização dos recursos em fundo privado, prevista no § 9º do art. 11-B.

A medida não onera o beneficiário, que continua obrigado ao mesmo percentual, e não afasta a liberdade de escolha do projeto. Apenas assegura que universidades federais, institutos federais e centros de pesquisa dos estados que recebem os datacenters participem do ciclo de inovação que a lei pretende fomentar.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

